Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM
20/04/12 no jornal
Bol. 4 nº 327

LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2012

Súmula: Altera disposições da Lei Complementar nº 37/2011 e dá outras providências.

Art. 1º Altera o artigo 48 da Lei Complementar nº 37/2012, Capítulo II, Seção II, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 48. A isenção do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos ocorre quando:

I - as transmissões forem feitas por intermédio do sistema financeiro de habitação, para unidades destinadas a moradias próprias, adquiridas com recursos provenientes do orçamento público municipal destinados à projetos habitacionais de interesse social, ou com recursos provenientes do fundo de garantia ou ainda com subsídios do Governo Federal;

II - As transmissões decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, devidamente cadastrada, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

III - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º Considera-se de interesse social, as unidades que tenham área coberta de até 100 m² (cem metros quadrados), quando pertencentes a projetos habitacionais de interesse social executados pelo Município, com recursos próprios ou ainda com recursos provenientes de outros agentes públicos.

§ 2º A isenção aplica-se exclusivamente aos contratos de aquisição de imóvel para moradia própria ou aquisição de imóvel através de programas habitacionais de Interesse Social patrocinados ou executados por órgãos públicos.

Art. 2º ACRESCENTA o Art. 57-A, com seus parágrafos, na Lei Complementar nº 37/2011, Capitulo II, Seção VII, com as seguintes disposições:

"Art. 57-A. O recolhimento do imposto, de modo espontâneo pelo contribuinte, após o lançamento, sujeitar-se-á à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento; correção monetária, conforme determinação da Fazenda Pública Municipal, atendidas as disposições da legislação federal específica e multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento).

§1º. Quando não atendidos os prazos do artigo 55 desta Lei, para o lançamento do imposto, a multa será de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento).

§2º Aplicar-se-á a multa prevista no parágrafo anterior, a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor público.

Art. 3º ALTERA o Art. 111, inciso IV, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 111....

IV – Nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados e apurados mensalmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

Art. 4º ALTERA o Art. 127, inciso I, alínea "c", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 127....

I...

c) no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado nesta Lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento da correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de vinte por cento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 19 de abril de 2012.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL